ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-267/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4768/2013
PROTOCOLO	**:**	1361489
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 16.158/2010
CONVENIADO	**:**	CENTRO DE ORGANIZAÇÃO E APOIO AOS ASSENTADOS DE MATO GROSSO DO SUL - COAAMS
OBJETO	**:**	RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE PESSOAL (PROFESSORES) E AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MANUTENÇÃO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ROSALVO DA ROCHA RODRIGUES
VALOR INICIAL	**:**	R$ 164.780,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 16.158/2010, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Educação*** e o ***Centro de Organização e Apoio aos Assentados de Mato Grosso do Sul - COAAMS***, firmado em 31.3.2010, com vigência até 31.12.2010, que tem por escopo o apoio financeiro para pagamento de pessoal (professores) e aquisição de gêneros alimentícios para a manutenção da Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu

Plano de Trabalho, no valor de *R$ 164.780,00 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais)*.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (ANC–5ICE–13453/2013 – f. 831 a 834).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas o *douto* representante se manifestou pelo julgamento da Prestação de Contas como Contas Regulares (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–15227/2013, f. 835-6).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a intempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 1/1995, vigente à época).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.366.0021.2711 – Fonte de Recursos 0100 – Natureza da Despesa 33.50.41.05, item 34106, e Nota de Empenho nº 2011NE01678, de 29.3.2010, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 164.780,00 (cento e

sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), em favor do Centro de Organização e Apoio aos Assentados de Mato Grosso do Sul - COAAMS.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 164.780,00
Valor Repassado	R$ 164.780,00
Aplicação Financeira	R$ 469,51
Recursos Próprios	R$ 3.077,60
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 168.327,11
Prestação de Contas	R$ 168.295,36
Devolução	R$ 31,75
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 31.7.2012, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 827-8). Contudo, o supracitado órgão o encaminhou a esta Corte de Contas fora do prazo legal, em desconformidade ao disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 48/1990.

Ante o exposto, considerando as razões acima elencadas, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:

I – Pelo julgamento da execução do Convênio nº 16.158/2010, firmado em 12.12.2011, entre a *Secretaria de Estado de Educação*, e o *Centro de Organização e Apoio aos Assentados de Mato Grosso do Sul - COAAMS*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, o que faço nos termos do artigo 35, III[1], c.c o artigo 59, II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[1] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
[...]
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

[2] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
[...]
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento para ciência aos interessados em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[3].

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pelo pelo julgamento da execução do convênio nº 16.158/2010, firmado em 12.12.2011, entre a *Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul* e o *Centro de Organização e Apoio aos Assentados de Mato Grosso do Sul - COAAMS*, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. III, combinado com o art. 59, inc. II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento para ciência aos interessados, em conformidade com o art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o

[3] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I – pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR